



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.716 - GO (2014/0175128-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : G R C F (MENOR)
RECORRENTE : K F C (MENOR)
REPR. POR : M DA C R C
ADVOGADOS : CHRYSTIAN ALVES SCHUH E OUTRO(S) - GO018143
CARMEN THATIANA BOM - GO039648
RECORRIDO : M DE F A F
RECORRIDO : L A F
RECORRIDO : F A F
RECORRIDO : A A F
ADVOGADOS : ANDRÉA NETTO DE REZENDE - GO021939
DARIO DE SOUZA REZENDE E OUTRO(S) - GO024760
ADVOGADA : ALESSANDRA SEGATTI REZENDE - GO029577

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. EMENDA À INICIAL APÓS CITAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INEXISTENTE ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. ADMISSIBILIDADE DE SIMPLES MODIFICAÇÃO DO *NOMEN JURIS* DA AÇÃO E DO FUNDAMENTO LEGAL. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO CONTRADITÓRIO, COM A POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO À CONTESTAÇÃO. REGISTRO CIVIL DE FILHO COM A CIÊNCIA DE QUE INEXISTIA VÍNCULO BIOLÓGICO. ATO VOLUNTÁRIO E CONSCIENTE. REGISTRO IMODIFICÁVEL. AUSÊNCIA DE ERRO OU DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGISTRO CIVIL DE FILHA SOB A CONVICÇÃO DE QUE EXISTIA VÍNCULO BIOLÓGICO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO SUBSTANCIAL. REGISTRO IMODIFICÁVEL, TODAVIA, DIANTE DA CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO PATERNO-FILIAL SOCIOAFETIVA. RELAÇÃO AMOROSA E AFETUOSA. CONVIVÊNCIA PÚBLICA E DURADOURA POR LONGO PERÍODO.

1- Ação distribuída em 11/03/2004. Recurso especial interposto em 27/09/2013 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016.

2- Os propósitos recursais consistem em definir se a ação de retificação de registro civil deverá ser extinta sem resolução de mérito e, ainda, se estão presentes os vícios que autorizam a retificação do registro civil dos dois filhos diante do reconhecimento da paternidade inicialmente realizado pelo pai registral.

3- Ausentes os vícios de omissão e de contradição elencados no art. 535, II, do CPC/73, e tendo o acórdão recorrido enfrentado todas as questões relevantes para o desfecho da controvérsia, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem tampouco em vício de fundamentação na decisão judicial.

4- É admissível a determinação de emenda à petição inicial, mesmo após a citação do réu e a apresentação de defesa, quando não houver alteração no pedido ou na causa de pedir. Precedentes.

5- A mera retificação do *nomen juris* da ação judicial e a alteração do fundamento legal em que se assenta a pretensão não implicam em modificação das causas de pedir remota ou próxima, de modo que é válida a determinação de emenda à inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando não são acrescentadas à petição inicial novos fatos ou novos fundamentos jurídicos da pretensão, inclusive porque observado o contraditório com a possibilidade de aditamento à contestação inicialmente apresentada pelos réus.

6- A ciência prévia e inequívoca acerca da inexistência de vínculo biológico entre o pai e filho impede a modificação posterior do registro civil do menor, por se tratar de ato realizado de forma voluntária, livre e consciente, inexistente qualquer espécie de erro ou de vício de consentimento apto a macular a declaração de vontade inicialmente manifestada. Inteligência do art. 1.604 do CC/2002.

7- O registro civil de nascimento de filha realizado com a firme convicção de que existia vínculo biológico com o genitor, o que posteriormente não se confirmou em exame de DNA, configura erro substancial apto a, em tese, modificar o registro de nascimento, desde que inexistam paternidade socioafetiva, que prepondera sobre a paternidade registral em atenção à adequada tutela dos direitos da personalidade dos filhos.

8- Hipótese em que, a despeito do erro por ocasião do registro, houve a suficiente demonstração de que o genitor e a filha mantiveram relação afetiva e amorosa, convivendo, em ambiente familiar, por longo período de tempo, inviabilizando a pretendida modificação do registro de nascimento.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, com as ressalvas dos Srs. Ministros Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.716 - GO (2014/0175128-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : G R C F (MENOR)
RECORRENTE : K F C (MENOR)
REPR. POR : M DA C R C
ADVOGADOS : CHRYSTIAN ALVES SCHUH E OUTRO(S) - GO018143
CARMEN THATIANA BOM - GO039648
RECORRIDO : M DE F A F
RECORRIDO : L A F
RECORRIDO : F A F
RECORRIDO : A A F
ADVOGADO : DARIO DE SOUZA REZENDE E OUTRO(S) - GO024760
ADVOGADA : ALESSANDRA SEGATTI REZENDE - GO029577

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por G R C e K F C, com base na alínea “a” do permissivo constitucional, contra o acórdão do TJ/GO que, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes opostos por L A F, F A F, A A F e M DE F A F, para julgar procedentes os pedidos de retificação dos registros civis dos recorrentes, excluindo o pai pré-morto A S F de suas respectivas certidões de nascimento, e exonerando-o da obrigação de pagar alimentos.

Recurso especial interposto em: 27/09/2013.

Atribuído ao gabinete em: 25/08/2016.

Ação: de retificação de registro civil cumulada com exoneração de alimentos ajuizada por A S F em face dos recorrentes.

Sentença: julgou os pedidos iniciais procedentes, ao fundamento de que ambos os menores não possuíam vínculos biológicos ou socioafetivos com o pai registral (fls. 558/564, e-STJ).

Acórdão da apelação: por maioria de votos, deu-se provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso de apelação interposto por G R C e K F C, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DO REGISTRO. DOIS IRMÃOS. MESMO PAI REGISTRAL. NO PRIMEIRO CASO, RECONHECIMENTO LIVRE E SEM VÍCIO. ARREPENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUAMANA RECONHECIDA. NO SEGUNDO CASO, PATERNIDADE BIOLÓGICA AFASTADA. EXAME DE DNA. RECONHECIMENTO PROVENIENTE DE ERRO. DESQUALIFICAÇÃO. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA. RECONHECIMENTO.

1. Filiação é a relação de parentesco que gera um dos mais preciosos vínculos para o ser humano. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, e pode dar-se de forma voluntária ou judicial, por meio de ação de investigação de paternidade.

2. Quem registra o filho da companheira que sabe não ser seu, de livre vontade e sem vício de consentimento, não pode requerer a anulação do ato praticado, alegando arrependimento, eis que de sabença comum que o ato de reconhecimento de paternidade é irrevogável.

3. Diante do embate entre o erro no registro de nascimento e o vínculo afetivo que unia pai e filha, deve preponderar a relação consolidada, não havendo razão para a desconstituição do registro de nascimento da apelante, uma vez comprovada a paternidade sócio-afetiva.

APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (fls. 666/690, e-STJ).

Acórdão dos embargos infringentes: por unanimidade, deu-se provimento ao recurso de embargos infringentes interposto por L A F, F A F, A A F e M DE F A F, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS INFRINGENTES. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO EXORDIAL. PREVALÊNCIA DO VOTO DIVERGENTE.

1. De acordo com a jurisprudência e doutrina de escol, a manutenção da paternidade registral, não biológica, somente se justifica quando existente relação socioafetiva entre as partes.

2. Comprovado nos autos a ausência de paternidade biológica, bem assim da concorrência dos requisitos que autorizam o reconhecimento da paternidade socioafetiva, impõe-se o acolhimento do pedido exordial de retificação do registro civil, a fim de se excluir o nome do autor dos respectivos assentos de nascimento dos embargados.

EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (fls. 774/790, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados por unanimidade (fls. 823/834, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial: alega-se violação aos arts. 1.601, 1.604, 1.609, I e II, e 1.610, todos do CC/2002; arts. 264, 267, IV, 333, I, todos do CPC/73; e art. 1º da Lei 8.560/92 (fls. 839/859, e-STJ).

Ministério Público Federal: entendeu pela desnecessidade de intervenção em virtude de as partes terem atingido a maioria no curso do processo (fls. 974/977, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.716 - GO (2014/0175128-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : G R C F (MENOR)
RECORRENTE : K F C (MENOR)
REPR. POR : M D A C R C
ADVOGADOS : CHRYSTIAN ALVES SCHUH E OUTRO(S) - GO018143
CARMEN THATIANA BOM - GO039648
RECORRIDO : M D E F A F
RECORRIDO : L A F
RECORRIDO : F A F
RECORRIDO : A A F
ADVOGADO : DARIO DE SOUZA REZENDE E OUTRO(S) - GO024760
ADVOGADA : ALESSANDRA SEGATTI REZENDE - GO029577

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. EMENDA À INICIAL APÓS CITAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INEXISTENTE ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. ADMISSIBILIDADE DE SIMPLES MODIFICAÇÃO DO *NOMEN JURIS* DA AÇÃO E DO FUNDAMENTO LEGAL. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO CONTRADITÓRIO, COM A POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO À CONTESTAÇÃO. REGISTRO CIVIL DE FILHO COM A CIÊNCIA DE QUE INEXISTIA VÍNCULO BIOLÓGICO. ATO VOLUNTÁRIO E CONSCIENTE. REGISTRO IMODIFICÁVEL. AUSÊNCIA DE ERRO OU DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGISTRO CIVIL DE FILHA SOB A CONVICÇÃO DE QUE EXISTIA VÍNCULO BIOLÓGICO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO SUBSTANCIAL. REGISTRO IMODIFICÁVEL, TODAVIA, DIANTE DA CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO PATERNO-FILIAL SOCIOAFETIVA. RELAÇÃO AMOROSA E AFETUOSA. CONVIVÊNCIA PÚBLICA E DURADOURA POR LONGO PERÍODO.

1- Ação distribuída em 11/03/2004. Recurso especial interposto em 27/09/2013 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016.

2- Os propósitos recursais consistem em definir se a ação de retificação de registro civil deverá ser extinta sem resolução de mérito e, ainda, se estão presentes os vícios que autorizam a retificação do registro civil dos dois filhos diante do reconhecimento da paternidade inicialmente realizado pelo pai registral.

3- Ausentes os vícios de omissão e de contradição elencados no art. 535, II, do CPC/73, e tendo o acórdão recorrido enfrentado todas as questões relevantes para o desfecho da controvérsia, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem tampouco em vício de fundamentação na decisão judicial.

4- É admissível a determinação de emenda à petição inicial, mesmo após a citação do réu e a apresentação de defesa, quando não houver alteração no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido ou na causa de pedir. Precedentes.

5- A mera retificação do *nomen juris* da ação judicial e a alteração do fundamento legal em que se assenta a pretensão não implicam em modificação das causas de pedir remota ou próxima, de modo que é válida a determinação de emenda à inicial quando não são acrescentadas à petição inicial novos fatos ou novos fundamentos jurídicos da pretensão, inclusive porque observado o contraditório com a possibilidade de aditamento à contestação inicialmente apresentada pelos réus.

6- A ciência prévia e inequívoca acerca da inexistência de vínculo biológico entre o pai e filho impede a modificação posterior do registro civil do menor, por se tratar de ato realizado de forma voluntária, livre e consciente, inexistente qualquer espécie de erro ou de vício de consentimento apto a macular a declaração de vontade inicialmente manifestada. Inteligência do art. 1.604 do CC/2002.

7- O registro civil de nascimento de filha realizado com a firme convicção de que existia vínculo biológico com o genitor, o que posteriormente não se confirmou em exame de DNA, configura erro substancial apto a, em tese, modificar o registro de nascimento, desde que inexista paternidade socioafetiva, que prepondera sobre a paternidade registral em atenção à adequada tutela dos direitos da personalidade dos filhos.

8- Hipótese em que, a despeito do erro por ocasião do registro, houve a suficiente demonstração de que o genitor e a filha mantiveram relação afetuosa e amorosa, convivendo, em ambiente familiar, por longo período de tempo, inviabilizando a pretendida modificação do registro de nascimento.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.716 - GO (2014/0175128-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : G R C F (MENOR)
RECORRENTE : K F C (MENOR)
REPR. POR : M D A C R C
ADVOGADOS : CHRYSTIAN ALVES SCHUH E OUTRO(S) - GO018143
CARMEN THATIANA BOM - GO039648
RECORRIDO : M D E F A F
RECORRIDO : L A F
RECORRIDO : F A F
RECORRIDO : A A F
ADVOGADO : DARIO DE SOUZA REZENDE E OUTRO(S) - GO024760
ADVOGADA : ALESSANDRA SEGATTI REZENDE - GO029577

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais consistem em definir se a ação de retificação de registro civil deverá ser extinta sem resolução de mérito e, ainda, se estão presentes os vícios que autorizam a retificação do registro civil dos dois filhos diante do reconhecimento da paternidade inicialmente realizado pelo pai registral.

1. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES SOBRE O OBJETO DA CONTROVÉRSIA.

Para melhor compreensão da controvérsia, é necessário destacar, inicialmente, que o pai registral A S F ajuizou ação de retificação de registro civil em face de seus dois filhos registrais, ambos recorrentes, tendo sido apuradas questões fáticas distintas em relação às circunstâncias de registro civil de cada um deles.

Em relação ao filho G R C F, verificou-se que o genitor registral o conheceu somente após o seu nascimento, pois apenas nesse momento passou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se relacionar com a genitora. Ademais, apurou-se que o genitor veio a registrá-lo como filho quando esse já possuía 10 (dez) anos de idade e que a relação mantida entre eles era de respeito mútuo, mas não havendo, ao menos aparentemente, uma relação efetivamente afetuosa e amorosa típica das relações paterno-filiais.

De outro lado, constatou-se que o genitor acreditava, desde o princípio, ser o pai biológico de K F C, bem como se verificou que havia relação afetuosa entre eles até o momento em que a filha completou 13 (treze) anos, ocasião em que, desconfiado da infidelidade da genitora, o pai registral ajuizou a presente ação judicial que culminou no reconhecimento, inclusive *post mortem*, de que ele não era o pai biológico de K F C.

Estabelecidos os contornos fáticos que permeiam a hipótese em exame, passa-se ao enfrentamento das teses ventiladas no recurso especial.

2. DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES SUPOSTAMENTE EXISTENTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC/73.

Inicialmente, verifica-se não ter havido divergência entre os julgadores do TJ/GO, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, acerca da necessidade de rejeitar as preliminares aventadas pelos recorrentes, de modo que o recurso subsequente – embargos infringentes – não deveria ter se pronunciado sobre a matéria que não havia sido devolvida, inclusive porque o referido recurso foi interposto pelos recorridos, a quem as referidas preliminares em tese prejudicam e que, obviamente, não suscitariam a matéria no recurso.

A despeito de ser desnecessário, anote-se que o acórdão integrativo de fls. 823/834 (e-STJ) se pronunciou sobre a temática exatamente nesse mesmo sentido, motivo pelo qual não há que se falar em omissões ou contradições no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado que justifiquem o hipotético acolhimento do recurso pela alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC/73.

3. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 264 E 267, IV, AMBOS DO CPC/73.

A análise do acórdão recorrido e das razões recursais revela que a pretensão dos recorrentes no sentido de que o processo seja extinto sem resolução de mérito decorre, essencialmente, do fato de ter sido determinada uma emenda à inicial em 1º grau de jurisdição, após a apresentação de contestação pelos recorrentes, por meio da qual se permitiu a correção do nome e do fundamento legal da ação judicial, pois a pretensão inicialmente deduzida seria juridicamente impossível.

A partir desse fato – dizem os recorrentes – teriam sido desencadeados uma série de vícios processuais insanáveis, como a inépcia da petição inicial por ausência das causas de pedir correspondentes aos novos pedidos e a ausência de provas acerca do erro ou da falsidade ocorrida nos registros civis que se pretende retificar.

Em primeiro lugar, verifica-se que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que é admissível a emenda à inicial, mesmo após a citação do réu e a apresentação de contestação, quando se tratar de *“falta de documento indispensável à propositura da demanda”* (AgRg no AgRg no REsp 628.463/RJ, 1ª Turma, DJ 29/03/2007) e quando *“a definição do polo ativo é de convalidação possível, em prestígio ao princípio do aproveitamento dos atos processuais”* (REsp 803.684/PE, 4ª Turma, DJ 12/11/2007).

Além dessas situações pontuais e específicas, há também sólido posicionamento jurisprudencial no sentido de que *“em observância aos princípios*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais admite, excepcionalmente, a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir” (REsp 1.477.851/PR, 3ª Turma, DJe 04/08/2015 e AgInt no REsp 1.644.772/SC, 3ª Turma, DJe 27/10/2017).

Na hipótese, verifica-se ter sido inicialmente ajuizada uma *“ação negatória de paternidade cumulada com retificação de registro civil e exoneração de prestação alimentícia”* pelo genitor em face dos recorrentes com base no art. 1.601 do CC/2002 (fls. 4/10, e-STJ), que assim preceitua:

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

Após a contestação dos recorrentes e acolhendo manifestação do Ministério Público, houve a determinação judicial para *“emendar a inicial retificando a natureza da ação proposta, bem como seus fundamentos jurídicos no prazo de 10 (dez) dias”* (fl. 216, e-STJ).

Ato contínuo, os recorridos, que sucederam o genitor no processo após a sua morte, pleitearam a retificação *“do nome da ação para impugnação de registros de nascimento com fulcro no art. 1.604 do CC”* e, ademais, afirmaram textualmente: *“Ratifica-se, no mais, os termos da inicial”* (fls. 218/219, e-STJ). O novo dispositivo legal em que se fundou a pretensão tem o seguinte teor:

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Percebe-se, assim, que a referida emenda à inicial não promoveu propriamente a uma alteração no pedido ou na causa de pedir remota ou próxima, mas, ao revés, somente resultou em uma correção na nomenclatura da ação judicial e em seu fundamento legal.

Com efeito, essas singelas modificações não modificaram o panorama fático delineado na petição inicial acerca da relação jurídica de direito material (causa de pedir remota) e nem tampouco a fundamentação jurídica que conferia sustentação aos pedidos (causa de pedir próxima) e que, repise-se, não se confunde com a mera fundamentação legal a qual, aliás, o magistrado sequer está vinculado, especialmente porque se sabe que vigoram no processo civil as máximas do “juiz conhece o direito” (*iura novit curia*) e do “dê-me os fatos e lhe darei o direito” (*da mihi factum dabo tibi ius*).

Na hipótese, anote-se que as errôneas indicações da nomenclatura e do dispositivo legal na petição inicial, mantidos os pedidos e as respectivas causas de pedir, não impediram que as pretensões fossem adequadamente examinadas em 1º e 2º graus de jurisdição, nem tampouco impediram que os recorrentes exercessem amplamente as garantias da ampla defesa e do contraditório, sobretudo porque a eles foi dada a oportunidade de aditar a contestação anteriormente apresentada, o que efetivamente fizeram às fls. 223/231 (e-STJ).

Finalmente, sublinhe-se que a alegada ausência de prova acerca da existência de erro ou de falsidade do registro civil que se pretende retificar é matéria que se relaciona, direta e essencialmente, com o próprio mérito da controvérsia, sendo descabido, portanto, examiná-la em caráter preliminar.

Em síntese, por qualquer ângulo que se examine a questão se conclui que não há óbice ao exame de mérito da pretensão deduzida pelos recorridos e, conseqüentemente, não há que se falar em violação aos arts. 264 e 267, IV, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73.

4. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A MODIFICAÇÃO DOS REGISTROS CIVIS DOS FILHOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.601, 1.604, 1.609 E 1.610, I E II, DO CC/2002; 1º DA LEI Nº 8.560/92 E 333, I, DO CPC/73.

Como destacado anteriormente, há questões fáticas substancialmente distintas no que se refere às circunstâncias e aos motivos que levaram o falecido genitor a realizar o registro de cada um dos recorrentes, de modo que a situação de cada um deles deve ser examinada de forma particularizada.

4.1. Registro civil do filho G R C F.

Examinando-se as decisões judiciais de mérito proferidas em 1º e 2º graus de jurisdição, apurou-se que o genitor A S F espontaneamente registrou o filho G R C F, quando este já possuía 10 (dez) anos de idade e ciente inequivocamente de que ele não era seu filho biológico (inclusive porque ele havia nascido antes mesmo de os genitores se conhecerem), pretendendo invalidá-lo, todavia, somente 04 (quatro) anos após o registro.

A moldura fática delineada pela sentença e pelos acórdãos da apelação e dos embargos infringentes também revela que a relação estabelecida entre o genitor A S F e o filho G R C F era de respeito mútuo, sem, contudo, haver elementos precisos e concretos que demonstrassem a existência de uma efetiva relação amorosa e afetuosa entre eles, tipicamente vista nos tradicionais enlances paterno-filiais.

Diante desse cenário, a pretensão deduzida pelo genitor, no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de excluir a paternidade registral do filho G R C F, deve ser examinada a partir da regra do art. 1.604 do CC/2002, segundo a qual *“ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”*.

Na hipótese, os recorridos não demonstraram a existência de erro ou de qualquer outra espécie de vício de consentimento que pudesse invalidar o ato de registro de G R C F como filho de A S F.

Ao contrário, constatou-se em 1º e 2º grau de jurisdição que A S F registrou G R C F como seu filho, de forma consciente e voluntária e a despeito de ter inequívoca ciência de que não havia vínculo biológico entre eles, sobretudo porque o menor, repise-se, já havia nascido quando o genitor e a genitora se conheceram e iniciaram o relacionamento amoroso. A prova oral, devidamente reproduzida no acórdão que julgou o recurso de apelação, é indubitosa a esse respeito:

“que conheceu o Sr. A S F no ano de 2003 e trabalhou de motorista particular para ele durante uns cinco ou seis anos; que nesta época os requeridos já eram nascidos; que o Sr. A S F sabia que G R C F não era seu filho biológico, pois ele já era nascido antes mesmo de iniciar o relacionamento com a Sra. M DA C” (fl. 676, e-STJ).

O cenário acima delineado sugere, pois, que A S F registrou o menor G R C F de forma espontânea e consciente, mas, aparentemente, se arrependeu do registro por ele realizado algum tempo após, em momento temporalmente coincidente, inclusive, com a crise conjugal vivida com a genitora, deflagrada em virtude da desconfiança de sua fidelidade e que culminou, inclusive, na alegada dúvida acerca da filiação biológica também da filha K F C.

Ocorre que o reconhecimento dos filhos não é, nem tampouco pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser, um ato jurídico anulável ou modificável por simples influências externas ou por mera liberalidade dos pais, não se submetendo, evidentemente, aos sabores ou aos dissabores dos relacionamentos dos genitores. Daí porque consignou o acórdão da apelação, acertadamente, que:

Assim, não pode ser considerado moral ou juridicamente admissível que uma pessoa, em sã consciência, assumia a paternidade de uma criança, movido pela circunstância de estar envolvido emocionalmente com a genitora desta criança, para depois repudiar a relação de parentesco criada artificialmente, por sua pura conveniência, dado o término do relacionamento, ou outro motivo qualquer, adotando-se uma verdadeira paternidade *ad hoc*, passível de revogação a todo momento pelo simples ato unilateral de uma das partes.

A dignidade da pessoa humana, especialmente do filho, prepondera sobre interesse exclusivo do pai, ou de seus sucessores, cujos interesses aqui são norteados de forma egoística.

O nome e dignidade das crianças não pode ser objeto de disposição livre e absoluta pelos pais, biológicos ou assumidos como tal. E os registros públicos não podem ser utilizados de modo irresponsável e inconsequente.

Em outros termos, ao firmar perante o oficial de registro civil a declaração da paternidade, o autor assumiu a responsabilidade pelo falso, do qual, por tudo que ressaí dos autos, estava plenamente consciente. Permitir-lhe anos depois anular o ato falso conscientemente realizado equivaleria a conceder benefício à própria torpeza (consistente esta na falsa declaração emitida perante o oficial do registro público, e no repúdio posterior ao filho reconhecido, sem motivação concreta para tanto), o que não se admite na consciência jurídica: *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. (fl. 677/678, e-STJ).

Nesse particular, anote-se que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que *“o reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento; não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, em que o próprio pai manifestou que sabia perfeitamente não haver vínculo biológico entre ele e o menor e, mesmo assim, reconheceu-o como seu filho”* (REsp 1.229.044/SC, 3ª Turma, DJe 13/06/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exatamente no mesmo sentido, já se consignou neste Superior Tribunal de Justiça que *“inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser pai da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar”* (Resp 1.383.408/RS, 3ª Turma, DJe 30/05/2014).

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão controvertida, não há que se falar em existência de vício de consentimento que justifique a retificação do registro de nascimento do filho G R C F, especialmente porque, a despeito da ausência de prova contundente da existência de relação afetiva e amorosa entre o filho e o genitor, houve, indiscutivelmente, uma relação consolidada e duradoura entre o genitor, a genitora e os irmãos G R C F e K F C, que efetivamente conviveram em um ambiente familiar por mais de 16 (dezesesseis) anos.

4.2. Registro civil da filha K F C.

No que se refere à pretensão de retificação do registro civil da filha K F C, verifica-se, a partir do exame das decisões judiciais de mérito proferidas em 1º e 2º graus de jurisdição, que o registro de nascimento da menor foi realizado pelo genitor sob a firme convicção de que era o seu pai biológico, não havendo, no momento do registro, nenhuma dúvida acerca da paternidade.

De outro lado, afirma o genitor, na petição inicial, que a separação judicial do casal e a fixação de obrigação de pagar alimentos aos filhos *“como não haveria de ser diferente, suscitou diversas indagações acerca do acontecido durante o período de duração do relacionamento”*, de modo que *“buscando*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações por diversas fontes, restou-se comprovado que a mãe dos requeridos teve relações sexuais, com conjunção carnal, com outros indivíduos além do requerente, àquele tempo, o que, também invariavelmente, gerou uma porção de dúvidas acerca da assumida paternidade”. (fls. 5/6, e-STJ).

Independentemente de juízo de valor acerca dos motivos que levaram o genitor a ajuizar a ação judicial visando retificar o registro civil de sua filha, fato é que as circunstâncias narradas nas decisões judiciais de mérito revelam que, em tese, o ato de registro da filha K F C ocorreu mediante erro substancial, de modo que incidiria à espécie a regra do art. 1.604 do CC/2002, o que autorizaria a pleiteada modificação do registro para excluir a paternidade diante do superveniente exame de DNA, realizado inclusive *post mortem*, que confirmou a inexistência de relação paterno-filial de natureza biológica.

A despeito disso, é preciso examinar se, na hipótese, houve relação socioafetiva entre o genitor e a filha K F C que justificasse a manutenção do registro de nascimento tal qual realizado.

Por ocasião da prolação da sentença (fls. 558/564, e-STJ), já havia se consignado expressamente que o genitor A S F e a filha K F C possuíam uma relação afetuosa, entendendo-se, todavia, serem insuficientes as demonstrações de carinho entre pai e filha.

Por seu turno, o acórdão da apelação é ainda mais enfático ao reconhecer a existência de sólidos vínculos entre o genitor e a recorrente, valendo-se, nesse particular, da prova oral que fora reproduzida no próprio acórdão:

“que A S F tinha convicção de que K F C era sua filha; que G R C F chamava A S F pelo nome, ao passo que K F C o chamava de pai (...) que sabe dizer que nas datas comemorativas de final de ano o A S F sempre passava na casa da M D A C R C (...) que o relacionamento de K F C e A S F era de pai e filha;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) que A S F frequentava a casa de M DA C R C durante a semana e também nos finais de semana, bem como nos aniversários dos meninos” (fls. 682/683, e-STJ).

(...)

“que K F C chamava A S F de pai; (...) que A S F frequentava a casa de M DA C R C praticamente todos os dias; (...) que A S F sempre estava presente no aniversário dos requeridos; (...) que os requeridos acompanhavam A S F e a mãe deles nas viagens” (fl. 683, e-STJ).

Partindo desse mesmo substrato fático-probatório, todavia, o acórdão dos embargos infringentes concluiu que seria insuficiente a prova produzida acerca da existência de vínculo socioafetivo entre o genitor A S F e sua filha K F C.

A esse respeito, anote-se desde logo que, aos elementos de prova efetivamente produzidos nas instâncias ordinárias, deve se somar os fatos incontroversos de que houve uma convivência efetivamente familiar entre todos os envolvidos por um longo lapso de tempo – mais de 16 (dezesseis) anos – e de que o genitor efetivamente acreditou que a recorrente era a sua filha biológica por este mesmo longo lapso de tempo, falecendo inclusive com essa convicção.

Esses elementos cumulativamente considerados permitem inferir que a relação mantida entre o genitor A S F e a recorrente era, indiscutivelmente, uma relação de pai e filha.

Nessas hipóteses, a inexistência de vínculo paterno-filial de natureza biológica deve ceder à existência de vínculo paterno-filial de índole socioafetiva, especialmente porque é necessário tutelar adequadamente os direitos da personalidade da filha que não pode, após décadas de convivência familiar e de ter consolidada a imagem de A S F como seu pai, simplesmente ver apagadas as suas memórias e os seus registros.

Isso porque *“permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade”, de modo que “a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares”. (REsp 1.383.408/RS, 3ª Turma, DJe 30/05/2014).

Desse modo, igualmente se conclui que inexistente razão para retificar o registro civil de nascimento da filha K F C, pois, apesar de o reconhecimento ter sido assentado em erro, está suficientemente demonstrado que houve, até o falecimento do genitor, um sólido vínculo paterno-filial entre ele e a recorrente.

5. CONCLUSÃO.

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, mantendo-se inalterados os registros civis dos recorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0175128-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.698.716 / GO

Números Origem: 00526686820138090000 200490433634 201390526682 433631920048090051 5266868
526686820138090000

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: G R C F (MENOR)
RECORRENTE	: K F C (MENOR)
REPR. POR	: M D A C R C
ADVOGADOS	: CHRYSTIAN ALVES SCHUH E OUTRO(S) - GO018143 CARMEN THATIANA BOM - GO039648
RECORRIDO	: M D E F A F
RECORRIDO	: L A F
RECORRIDO	: F A F
RECORRIDO	: A A F
ADVOGADOS	: ANDRÉA NETTO DE REZENDE - GO021939 DARIO DE SOUZA REZENDE E OUTRO(S) - GO024760
ADVOGADA	: ALESSANDRA SEGATTI REZENDE - GO029577

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, com as ressalvas dos Srs. Ministros Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.